



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600703-46.2024.6.21.0033

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E RENOVAÇÃO (UNIÃO / PL) - PONTÃO/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 VELTON VICENTE HAHN PREFEITO
ELEICAO 2024 CARLOS ELEANDRO CAIGARA VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGADO ASSÉDIO ELEITORAL (ART. 300 DO CE) PRATICADO PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO, CONTRA SERVIDORES. DIMINUTO NÚMERO DE PESSOAS CONSTRANGIDAS. FATO REPROVÁVEL, MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. CANDIDATO NÃO REELEITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação UNIÃO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENOVAÇÃO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral contra VELTON VICENTE HAHN e CARLOS ELEANDRO CAIGARA – candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Pontão/RS, respectivamente.

A sentença consignou que: a) conforme a inicial, “o então candidato Velton, atual prefeito e candidato à reeleição, [...] teria convocado no grupo privado do partido [no Whatsapp] todos os contratados e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura a participarem das atividades partidárias de sua campanha eleitoral¹”; b) porém, “trata-se de conversa em grupo privado [...] limitado aos filiados e apoiadores do partido e não de meio de comunicação utilizado pelo órgão público, nem de grupo de servidores em geral (comissionados, efetivos ou contratados)”; c) “os fatos trazidos à apreciação judicial não se conformam à moldura de ilícito cível-eleitoral nem tampouco criminal [art. 300 do CE], pois não se trata de convocação de servidores públicos, ainda que comissionados e contratados, mas tão somente dos que, por livre escolha, integram o grupo privado e seletivo ‘PT Pontão’”; d) é “deveras subjetiva a interpretação de que a expressão ‘depois não adianta chorar as pitangas’ teria cunho de retaliação” (ID 45802038).

A coligação recorrente sustenta que: a) “a exclusividade do grupo

¹ Eis o teor da mensagem: “Pessoal todos os cc ou contratos estão convocados para sábado estou muito atento quem está participando de pois do dia 6 de outubro não adianta chorar as pitangas [sic]”. (ID 45802040, p. 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como espaço de simpatizantes do PT não afasta a obrigatoriedade de isenção do prefeito em suas práticas eleitorais”; b) a sentença considera “como um movimento lícito a postagem do candidato a reeleição”, afrontando “totalmente a liberdade e o exercício do voto democrático livre de quaisquer interferência”. Com isso, requer:

- a) O conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida para julgar procedente a presente AIJE, reconhecendo a prática de abuso de poder político e assédio eleitoral por parte dos recorridos;
- b) A declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 22 da LC nº 64/1990;
- c) A condenação dos recorridos na responsabilidade criminal, com a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, para apuração dos crimes eleitorais cometidos, com base no artigo 300-B do Código Eleitoral. [ID 45802043]

Com contrarrazões (ID 45802045), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, a mensagem de texto do candidato à reeleição VELTON VICENTE HAHN, então prefeito municipal, apresenta indícios de assédio eleitoral², pois nela se nota claro constrangimento imposto a servidores públicos sob seu

² CE. Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comando, a fim de que estes participassem ativamente de sua campanha.

No entanto, convém ressaltar que a mensagem foi enviada em um grupo de Whatsapp intitulado “PT Pontão”, o que sugere que, em geral, os respectivos integrantes seriam apenas filiados ou simpatizantes do partido. Como consequência, deduz-se que o número de servidores efetivamente ameaçados limitou-se a um pequeno número, percepção reforçada quando se considera que apenas 6 (seis) pessoas reagiram ao texto enviado pelo candidato.

Esse contexto mostra-se relevante porque “é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da **gravidade dos fatos** imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua **significativa repercussão** a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (TSE, AIJE nº 060177905, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 11/03/2021 - g. n.).

Pois bem, no caso, os elementos trazidos são insuficientes para se concluir que o fato teve impacto no equilíbrio da eleição. Assim, a conduta em apreço, embora altamente reprovável, não apresenta a gravidade necessária para se configurar abuso de poder.

Por outro lado, em vista da suposta ocorrência da prática do crime tipificado no art. 300 do Código Eleitoral, impõe-se a remessa de cópia dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Ministério Público Eleitoral com atuação no primeiro grau. Isso porque o suposto autor não se reelegeu³ e, portanto, não goza de foro por prerrogativa de função.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para se efetuar a **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Eleitoral com atuação no primeiro grau, para apuração de eventual assédio eleitoral.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

³ TSE. <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:tipo=3:mu=87424/resultados>. Acesso em 14 de jan de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC